



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Raimundo Costa

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL – CAPADR**

Projeto de Lei 2.891/2019

Altera a Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, para determinar a edição de normas específicas para regulamentar a comercialização fracionada de produtos destinados à alimentação de caninos e felinos domésticos.

Autor: Dep. Carlos Chiodini - MDB/SC

Relator: Dep. Domingos Sávio

**VOTO EM SEPARADO
(DO Sr. Raimundo Costa)**

A área da alimentação animal é regida pela Lei 6.198/74, que por sua vez é regulamentada pelo Decreto 6.296/07. Há também instruções normativas que complementam o arcabouço legal da área, como a Instrução Normativa nº 15 de 26/05/09 que trata dos procedimentos para registro de estabelecimentos e produtos.

O Decreto 6.296/07, em seu Art. 5 Inciso VII traz a definição de fracionamento:

VII - fracionamento: processo que visa à divisão dos produtos abrangidos por este Regulamento em quantidades menores, preservando as características e informações da sua rotulagem original, englobando as operações de pesagem ou medida, embalagem e rotulagem;

A definição de fracionamento, por contemplar as operações de pesagem ou medida (manipulação) e embalagem (acondicionamento), leva à obrigação de registro do estabelecimento junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por força do art. 3º da Lei 6.198, de 26 de dezembro de 1974.

Essa definição foi elaborada pela área técnica da Alimentação Animal para esclarecer que a prática efetivada por estabelecimentos fabricantes de contratar



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Raimundo Costa

terceiros para embalam e rotularem, bem como distribuírem, seus produtos levariam à obrigação de registro e adoção de Boas Práticas de Fabricação pelos estabelecimentos contratados.

Por outro lado, este conceito de fracionamento vem sendo erroneamente aplicado quando da comercialização de produtos destinados à animais de companhia na modalidade de venda a retalho. A venda a retalho consiste na compra, pelos estabelecimentos comerciantes, de produtos embalados, destinados à alimentação animal, abertura das embalagens e exposição à venda diretamente nas embalagens originais ou, em muitos casos, vertendo-se o produto em vasilhas plásticas que são dispostas na área acessível aos consumidores nos estabelecimentos varejistas. Os consumidores, embora tenham à disposição nos estabelecimentos os produtos embalados, optam por adquiri-los em porções menores, tendo acesso aos locais de exposição para escolher o produto que pretendem comprar.

Embora a atividade de venda à retalho, acima descrita aparentemente se amolde à definição de fracionamento prevista no regulamento da Lei 6.198, de 26 de dezembro de 1974, há diferenças substanciais que levam ao entendimento de que tal atividade consiste, na verdade, tão somente em uma forma de comercialização dos produtos voltada a atender questões culturais, e também econômicas, por opção dos próprios consumidores.

A primeira diferença reside na iniciativa da realização do procedimento. Para o fracionamento previsto nas normas vigentes, a iniciativa de sua prática é do fabricante do produto, que deve buscar um terceiro habilitado perante o MAPA para contratá-lo (art. 28, do Regulamento aprovado pelo Decreto 6.296, de 11 de dezembro de 2007).

Por ser sua a iniciativa, o fabricante responsabiliza-se pelo produto fracionado, havendo previsão de responsabilidade solidária entre fabricante e fracionador (art. 28, §4º, Regulamento aprovado pelo Decreto 6.296, de 11 de dezembro de 2007). Para o consumidor, é indiferente a aquisição do produto embalado pelo fabricante e aquele embalado pelo fracionador, pois mesmo neste caso, o fabricante responde integralmente pelos fatos ou vícios do produto, solidariamente com o fracionador, contratado por ele.

Já na prática da venda a retalho, a opção pela aquisição em porções menores é do consumidor, que opta por adquirir o produto de embalagens abertas pelo comerciante, embora tenha a opção de adquirir as embalagens fechadas pelo fracionador ou fabricante. Há manifestações claras dos consumidores sobre sua opção em adquirir os produtos das embalagens abertas, alguns alegando questões econômicas, outros deixando claro que preferem poder escolher o produto aberto, pois querem ver a aparência do alimento. Há, portanto, questões de ordem econômica e cultural que impelem e fomentam essa modalidade de comércio de produtos para alimentação animal, amplamente difundida no território nacional.

Nesta modalidade de comercialização, venda a retalho, a responsabilidade pelos fatos e vícios dos produtos são definidas pelos artigos 12, 13, 18 e 19 do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que estabelece critérios para definir as responsabilidades dos fornecedores dos produtos, quando expostos à venda na forma de retalho a granel:



Art. 12 da Lei 8.078/90: O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

[...]

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Art. 13 da Lei 8.078/90: O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetuar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 18 da Lei 8.078/90. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Art. 19 da Lei 8.078/90. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

[...]

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Portanto, mesmo nesta modalidade de comercialização, a granel, na qual é o consumidor que opta por adquirir o produto exposto, fora de sua embalagem original, há proteção de seus direitos já prevista em lei, qual seja, o Código de Defesa do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Raimundo Costa

Consumidor, que estabelece critérios para definir as responsabilidades dos fornecedores dos produtos, quando expostos à venda na forma de retalho a granel.

Tomando-se a prática como uma modalidade de comercialização específica, venda a retalho, deve-se ter em conta que o Regulamento aprovado pelo Decreto 6.296, de 11 de dezembro de 2007, em seu art. 8º, isentou de registro aquele estabelecimento que apenas comercialize produtos para alimentação animal, estipulando algumas obrigações de ordem higiênico-sanitárias:

“Art. 8º O estabelecimento que apenas comercialize, armazene ou distribua produtos destinados à alimentação animal fica isento de registro, devendo, obrigatoriamente, cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho e atender aos seguintes requisitos:

I - possuir locais fisicamente separados das dependências residenciais ou de outras dependências incompatíveis com a finalidade específica do estabelecimento; e

II - contar com dependências adequadas para correta conservação dos produtos, com ambientes secos e ventilados, construídas com material que os proteja de temperaturas incompatíveis e assegurem condições de limpeza e higiene.”

Desta forma, definindo-se a modalidade de comercialização “venda a retalho”, diferente do fracionamento, estariam isentos de registro os estabelecimentos que a realizam, pois se enquadrariam na isenção prevista no Art. 8º citado.

Por não ser exigido o registro dos estabelecimentos comerciais, entendemos que não caberia a exigência da presença do responsável técnico. Por outro lado, ressaltamos que esta isenção de registro não isenta da obrigatoriedade do atendimento às exigências acima expostas, estando o estabelecimento sujeito à fiscalização pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A exposição dos produtos para alimentação animal, pela sua retirada da embalagem original e alocação na área acessível aos consumidores dos estabelecimentos comerciais, aumenta o risco desses produtos serem contaminados por acesso de pragas, tais como insetos e roedores, e apresentarem problemas de má conservação. Porém, estes perigos podem ser controlados caso o estabelecimento comerciante atenda ao Disposto no Art. 8º do Regulamento aprovado pelo Decreto 6.296/07, e ao § 2º da nova redação proposta ao Art. 7º da Lei nº 6.198/74:

§ 2º As disposições específicas referidas no § 1º deverão atender às condições higiênico-sanitárias necessárias para a manutenção do padrão de identidade e qualidade dos produtos.

A criação da necessidade de registro ou credenciamento dos estabelecimentos comerciantes, resultaria em uma demanda imensa de trabalho por parte dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários, responsáveis pela fiscalização de Produtos



para Alimentação Animal em uma atividade estritamente burocrática, envolvendo tão somente análise documental, em detrimento do tempo que poderia ser empregado na fiscalização da fabricação e comercialização dos produtos. Fato este agravado pelo reduzido número de servidores da pasta.

Deve-se ainda considerar a recentemente publicada Lei da Desburocratização e simplificação (Lei 13.726, de 8 de outubro de 2018) que objetiva racionalizar atos e procedimentos administrativos mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude. Esta lei traz alguns comandos de ordem prática que buscam materializar os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, interesse público e eficiência da Administração Pública (art., 2º, Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999). Esta lei fomenta que a Administração Pública busque ativamente a eliminação de formalidades desproporcionais ao objetivo que se pretende atingir com os atos da Administração Pública e que traz em seu art. 5º:

Art. 5º da Lei 13726: *Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão criar grupos setoriais de trabalho com os seguintes objetivos:*

I - identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes;

II - sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia.

Quando em vigência, a lei buscará concretizar o que já é uma vontade manifestada pela população e pelos gestores: a eliminação de redundâncias e de exigências e formalidades desnecessárias ou desproporcionais aos fins para os quais se destinam as normas.

Sendo desproporcional a exigência de registro ou credenciamento com obrigatoriedade da presença de um responsável técnico para tais estabelecimentos, inclusive inviabilizando a realização da atividade econômica, bem como o ônus para a União, frente aos eventuais benefícios sociais que tal registro ou credenciamento possa vir a proporcionar, entendemos ser legalmente possível e oportuno definir a modalidade de comercialização a retalho, como aquela na qual o estabelecimento comerciante abre as embalagens de produtos destinados à alimentação de animais de companhia regularmente fabricados por estabelecimentos registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, expondo-os à venda nos estabelecimentos varejistas, para aquisição em pequenas porções, conforme a escolha do consumidor final, distinguindo-se tal atividade daquela definida como fracionamento, isentando tais estabelecimentos de registro ou credenciamento junto ao MAPA, nos termos do art. 8º do Regulamento aprovado pelo Decreto 6.296, de 11 de dezembro de 2007.

Sendo assim propomos a seguinte alteração no texto:



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, para determinar a edição de normas específicas para regulamentar a comercialização à retalho de produtos destinados à alimentação de animais de companhia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º
.....

§ 1º O regulamento de que trata o caput deverá conter disposições específicas relativas à comercialização à retalho de produtos destinados à alimentação de animais de companhia.

§ 2º As disposições específicas referidas no § 1º deverão atender às condições higiênico-sanitárias necessárias para a manutenção do padrão de identidade e qualidade dos produtos.

§ 3º Para efeito do disposto no § 1º, entende-se por animais de companhia aqueles pertencentes às espécies criadas e mantidas pelo homem para seu entretenimento, sem propósito de fornecimento de produtos ou subprodutos destinados a alimentação humana.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Raimundo Costa

Deputado Federal